



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Recebido em 25/08/15  
Hora: 11:00  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF



SF/15161.83796-51

Página: 1/9 25/08/2015 16:34:51

b1506f7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observam óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.



SF/15161.83796-51

Página: 2/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44283c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cremos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciárias, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 1 a 7.

A Emenda n.º. 1 propõe a substituição, onde houver, da expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

O termo “delegado de polícia” atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei n.º. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

A Emenda n.º. 2 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “de suposta violação



SF/15161.83796-51

Página: 3/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d442553c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”.

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetivo deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

A Emenda nº. 3 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.



SF/15161.83796-51

Página: 4/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0c73e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 4 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão “competência da Polícia Federal” para “atribuição da Polícia Federal”. Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.



SF/15161.83796-51



Página: 5/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44255c59310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 5 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma



SF/15161.83796-51

Página: 6/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fa7d44253c53310fc43426bdbba0d73e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 6 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.



SF/15161.83796-51

Página: 7/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fa7d44253c53310fc43426db6dba0c73e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 7 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 1 e 3 a 7 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/15161.83796-51



Página: 8/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fa7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50

Assessoria de Constituição, Justiça e Cidadania.  
Nº 554 DB 2011  
4/6 340





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Humberto Costa

, Relator



SF/15161.83796-51

Página: 9/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fa7d44253c53310fc43426dbb6dba0d73e50

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.  
Nº 559 DB 2011  
fl(s) 327 A





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PLS 554/2011

00001
Aprovado em 19 / 9 / 15
Senador(a) R. D. Rodrigues
Presidente em exercício da CCJ-SF

## EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do PLS nº 554, de 2011.

### JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto a alterar dispositivos do Código de Processo Penal e este, em toda a sua extensão, quando trata das investigações e outras disposições, faz referência à autoridade policial. O termo autoridade policial é o mais adequado à técnica legislativa do CPP, em especial quando dispõe no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
RSOL-AP



SF/15944.13426-92



PLS 554/2011  
00002

Aprovado em 09/09/11  
Senador(a) J. B. Barbosa  
Presidente em exercício da CCJ-SF

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 306. ....

.....  
§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a substituição do termo “de suposta violação aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”, tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O

SF/15125.43571-97

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PLS Nº 554 DE 2011  
1(s) 343

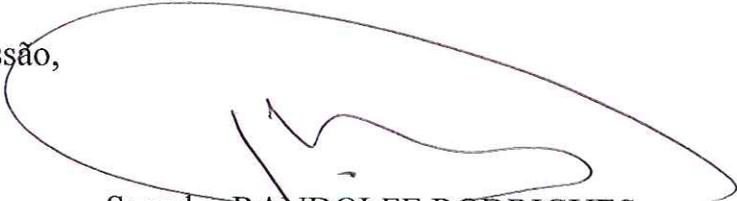


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL-AP



SF/15125.43571-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PLS 554/2011  
00005

Aprovado em	9 / 9 / 15
Senador(a)	D. Baerens
Presidente em exercício da CCJ-SF	

**EMENDA Nº 5 – CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Da modificação do art. 322 do CPP:**

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei nº 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.



SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança “se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva”. Com todas as vênias, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.

**Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:**

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o “delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código”. A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expresso no art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]





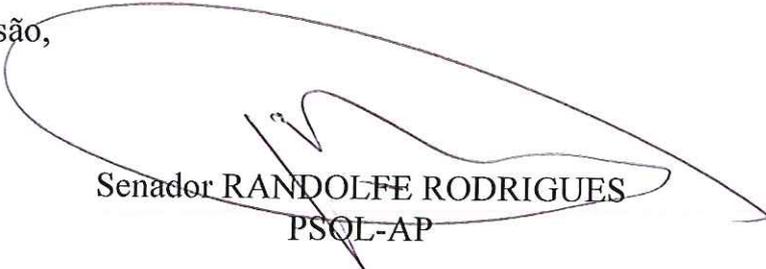
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,

  
Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL-AP



Aprovado em 19/09/15  
Senador(a) Roberto Romanini  
Presidente em exercício da CCJ-SF

CCJ  
(Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania)  
Emenda Nº 11  
(nos termos do art. 282 - RISF)  
(Turno Suplementar)

**EMENDA Nº 11 - CCJ**  
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 306.....

.....  
§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Eventual descumprimento do prazo previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, não deve, por si só, ensejar o relaxamento da prisão em flagrante.

Sala da Comissão,

  
Senador RONALDO CAIADO

Recebido em 08 / 09 / 2015  
Hora: 19 : 10 Roberto Romanini - Matr. 268395  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 554 DE 2011  
349



SF/15103.33945-86

Página: 1/1 08/09/2015 17:45:32

37137801574f54557c8f15d447689b6092f66522

Aprovado em 9/9/15  
Senador(a) Roberta Romanini  
Presidente em exercício da CCJ-SF

**EMENDA Nº 13 - CCJ**  
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

**CCJ**  
(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)  
**Emenda Nº 13**  
(nos termos do art. 282 - RISF)  
(Turno Suplementar)

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Entretanto, os Municípios que não sejam sede de Comarca, já tão onerados pelos encargos a que se submetem, e sem a contrapartida da justa distribuição de recursos, devem contar com prazo mais amplo para as adequações necessárias ao devido cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Sala da Comissão,

  
Senador **RONALDO CAIADO**

Recebido em 08/09/2015  
Hora: 19 : 10 Rebortex  
Roberta Romanini - Matr. 268395  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 554 DE 2011  
350



SF/15363.06915-81

Página: 1/1 08/09/2015 17:47:37

0846c3223e5c881624995850e82d4f9ddb5e885a

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de setembro de 2015, aprova, em turno suplementar, o Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Humberto Costa, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Durante a discussão, o relator acata as Emendas nºs 2, 5, 11 e 13 e rejeita as Emendas nºs 1, 3, 4, 6 a 10 e 12. O Senador Randolfe Rodrigues retira as Emendas nºs 3, 4, 6 e 7. A Comissão aprova as Emendas nºs 1, 2, 5, 11 e 13, e rejeita as Emendas nºs 8, 9, 10 e 12.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2015.



Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-presidente



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JADER BARBALHO PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA	4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	5. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.  
PB Nº 554 DB 2011  
352



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	

**Não Membros Presentes**

MARTA SUPLICY  
HÉLIO JOSÉ

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
RS Nº 554 DE 2011  
353



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pela autoridade policial competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....  
.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
RS Nº 554 DE 2011  
fl(s) 358

**Art. 2º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pela autoridade policial ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão.

§ 3º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 4º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 10 Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 11 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante

acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

**Art. 3º** O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015

  
Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente